



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.014055/2006-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.532 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.
Mantém-se a glosa do valor compensado a título de imposto retido na fonte, diante da não comprovação do ônus da retenção e nem da apresentação de DIRF retificadora pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento acostada às fls. 04/08, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2005,

ano-calendário 2004, que cancelou o imposto a restituir declarado no valor de R\$7.161,21 e formalizou a exigência de imposto suplementar a pagar no valor de R\$11.779,70, que acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2006, importa em R\$21.618,06.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 16/19, entre os quais foram alterados os rendimentos tributáveis de R\$197.404,00 para R\$245.466,67, e glosado o valor de R\$7.716,64, compensado a título de imposto de renda retido na fonte.

De acordo com o relato da autoridade lançadora, regularmente intimado a justificar a compensação do valor supracitado, bem como a omissão de rendimentos tributáveis no montante de R\$48.062,67, o contribuinte não atendeu à intimação.

Procedeu-se, então, o presente lançamento em face do qual, após cientificado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, onde aduz, em síntese, o que se segue.

Alega que os rendimentos foram recebidos de prefeituras municipais e que, como o mandato dos então prefeitos se expirou em 31/12/2004, não foram encaminhadas a ele as informações de rendimentos e de retenção do IR na fonte, fato que o obrigou a calcular os valores declarados.

Esclarece, no que se refere à Prefeitura de Ouro Preto, que apenas lhe foram pagos os honorários correspondentes a onze meses do ano de 2004, embora a referida Prefeitura tenha informado à Receita o pagamento equivalente a doze meses. Pede que seja requisitado da fonte pagadora comprovantes dos valores líquidos pagos mensalmente em 2004, creditados em sua conta no Banco Itaú.

Salienta que o mesmo ocorreu com a Prefeitura de Pirapora. Afirma que os valores informados em DIRF estão incorretos, pois que divergem daqueles creditados em sua conta corrente. Pede que seja requisitada da Prefeitura a informação dos valores brutos e líquidos depositados em sua conta bancária.

Sustenta, no que tange às Prefeituras de Dores do Indaiá e de Guiricema, que apurou os valores compensados de imposto tomando-se os rendimentos brutos e deles deduzindo os valores líquidos creditados em sua conta corrente. Requer que sejam as Prefeituras intimadas a esclarecer se o IRRF foi ou não descontado de seus rendimentos.

Diz que a diferença apurada de R\$16,00 relativa aos rendimentos recebidos da Prefeitura de Várzea da Palma decorre de equívoco ao se fazer os cálculos dos valores a serem declarados.

Aduz que não recebeu rendimentos do Banco do Brasil, pelo que não ocorreu nenhuma omissão que possa lhe ser imputada.

Alega que, por ter prestado serviços esporádicos ao Município de Araponga e por não ter recebido dele o Comprovante de Rendimentos Pagos, esqueceu de fato dos rendimentos recebidos e não os declarou.

Ao final, requer, novamente, que as Prefeituras sejam intimadas a apresentar comprovantes dos valores efetivamente depositados em sua conta bancária; que não lhe seja imputada a multa sobre a omissão dos rendimentos recebidos do Município de Araponga, tendo em vista que não lhe foi remetido o Comprovante de Rendimentos Pagos, para que pudesse prestar sua declaração; que seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. Mantém-se a glosa do valor compensado a título de imposto retido na fonte, diante da não comprovação do ônus da retenção e nem da apresentação de DIRF retificadora pela fonte pagadora.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/02/2012 (e-fls. 44), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 28/03/2012 (e-fls. 60/62), sustentando, em apertada síntese, que a fonte pagadora deve comprovar o que pagou, que é impossível a prova negativa do fato e repisa os argumentos apresentados na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso vertente, o lançamento foi pautado em valores informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, não o contribuinte atendido à intimação e prestado esclarecimentos.

Para comprovar que os valores recebidos estão equivocados, caberia ao contribuinte ter carreado aos autos documentos relacionados aos contratos e negócios jurídicos entabulados, inclusive de natureza bancária, mormente no caso dos autos, em que uma das fontes pagadoras é o Banco do Brasil e as demais cuidam-se de Prefeituras.

Não se trata de prova negativa, como quer fazer o contribuinte, mas sim de serem comprovadas suas alegações, colidentes com as provas dos autos carreadas pelas autoridade fiscal (valores declarados em DIRF).

Ademais, é importante lembrar que o contribuinte não se valeu do momento que lhe fora oportunizado pela fiscalização para apresentar seus argumentos e provas, tendo desprezado a intimação fiscal.

Quanto aos demais argumentos apresentados, ressalto que já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

A Notificação de Lançamento em questão decorreu, como relatado, da omissão de rendimentos tributáveis e da glosa de valor compensado a título de imposto de renda retido em sua DIRPF/2005.

Em relação aos rendimentos omitidos, os argumentos apresentados pelo impugnante não tem o condão de alterar o feito fiscal.

O Banco do Brasil informou à Receita rendimentos pagos ao contribuinte em decorrência de ação judicial. Em sua defesa, o contribuinte limitou-se a dizer que não os recebeu, sem oferecer elementos que corroborassem sua alegação, que pudessem desconstituir a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF entregue pelo Banco.

De mesmo modo agiu quanto aos demais rendimentos considerados omitidos. Deixou de apresentar documentos que poderiam demonstrar o que se alegou. Se os pagamentos

foram realizados mediante crédito em conta, extratos bancários poderiam ter sido ofertados, assim como demais documentos, tais como contracheques, recibos, ordens de pagamentos, etc.

No caso vertente, cabe ainda salientar que é dever do contribuinte ofertar à tributação, na forma da lei, todas as remunerações efetivamente recebidas por trabalho ou serviços prestados, com ou sem vínculo empregatício, não se condicionando essa obrigação ao fornecimento pelas fontes pagadoras de qualquer comprovante dos rendimentos pagos, como entendeu o impugnante.

Com efeito, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamenta e, na situação versada nos autos, não cuidou o Impugnante de demonstrar os fatos que alega como justificadores da insubsistência pleiteada da autuação.

Assim, embora oportunizado ao contribuinte apresentar elementos que evidenciassem a inoportunidade ou inexatidão dos fatos apurados pela autoridade lançadora, a defesa apresentada pautou-se apenas em alegações que, desacompanhadas de prova, não alteram o lançamento sob exame.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny